

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. VICTOR FACCIONI) - PSD - RS

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Acrescenta parágrafo ao artigo 62 da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979 - Código de Menores, permitindo viagem de maiores de 16 anos sem autorização dos responsáveis.

DESPACHO: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

À CONST. E JUSTIÇA

em 28 de março de 1989

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Costa Freccia, em 4/8/1989
O Presidente da Comissão de Justiça e Redação
Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19_____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19_____

Sancionado em _____ de _____ de 19_____

Promulgado em _____ de _____ de 19_____

Vetado em _____ de _____ de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19_____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.619, DE 1989

(DO SR. VICTOR FACCIONI)



Acrescenta parágrafo ao artigo 62 da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979 - Código de Menores, permitindo viagem de maiores de 16 anos sem autorização dos responsáveis.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Comissão de Constituição e Justiça - Fim 06.03.85
Gleber
Presidente

PROJETO DE LEI N° 1619, de 1989

(Do Deputado VICTOR FACCIONI)

8
Acrescenta parágrafo ao art. 62 da Lei
nº 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Código
de Menores), permitindo viagem de maiores de
16 anos sem autorização dos responsáveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 62 da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

"Art. 62.....

§ 3º Os maiores de 16 (dezesseis) anos podem viajar desacompanhados, sem necessidade de autorização dos pais ou responsáveis e do Juizado de Menores."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

64

JUSTIFICAÇÃO

Nas últimas décadas, devido a uma série de fatores psicossociais e em decorrência do desenvolvimento técnico e científico por que passamos, os jovens encontram-se bem mais amadurecidos do que os das gerações anteriores.

Assim, eles estão em plenas condições de assumir responsabilidades que anteriormente só poderiam ser concedidas aos jovens maiores de dezoito anos.

Reconhecendo o amadurecimento em que se encontra a juventude brasileira foi que a atual Constituição conferiu aos jovens maiores de dezesseis anos o direito de votar.

Ora, se aos jovens maiores de 16 anos já foi conferido o direito de voto, através de um preceito constitucional, não vemos por que não lhes seja facultado viajar desacompanhados, sem necessidade de autorização dos pais, ou responsável do Juiz de Menores.

É imprescindível, portanto, adequar a lei à atual realidade brasileira.

Se a medida não for concretizada poderemos chegar ao paradoxo de, no dia das eleições, o jovem de 16 a 17 anos que tiver que votar em outro município não poder votar, se depender de autorização para viajar. Em todas as estações rodoviárias há um cartaz dizendo que o menor de 18 anos só pode viajar em companhia do pai ou munido de autorização.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Aqui fica a pergunta: Será que, na hora de votar, os rapazes e as moças de 16 anos levarão os pais junto?

Para que isto não aconteça é que estamos apresentando o presente projeto de lei, esperando que tanto esta iniciativa, como outra que apresentamos no início da atual sessão legislativa, permitindo a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação de Motorista por maiores de 16 anos, venham a merecer a aprovação dos ilustres membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 06 de março de 1.989.


Deputado VICTOR FACCIONI



CÂMARA DOS DEPUTADOS



*LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSOES PERMANENTES*

MENORES — CÓDIGO DE MENORES

LEI N.º 6.697 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1979

INSTITUI O CÓDIGO DE MENORES

CÓDIGO DE MENORES

LIVRO I — PARTE GERAL

TÍTULO V — DAS MEDIDAS DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO

CAPÍTULO I — DAS MEDIDAS APLICÁVEIS AO MENOR

CAPÍTULO VI — DA AUTORIZAÇÃO PARA VIAJAR

Art. 62 — O menor de dezoito anos dependerá de autorização da autoridade judiciária para viajar, desacompanhado dos pais ou responsável, para fora da Comarca onde reside.

§ 1.º — A autorização é dispensável:

I — quando se tratar de Comarca contígua à de sua residência, se na mesma Unidade da Federação, ou incluída na mesma Região Metropolitana;

II — quando se tratar de viagem ao exterior, se:

- o menor estiver acompanhado de ambos os genitores ou responsável;
- o pedido de passaporte for subscrito por ambos os genitores, responsável ou representante legal.

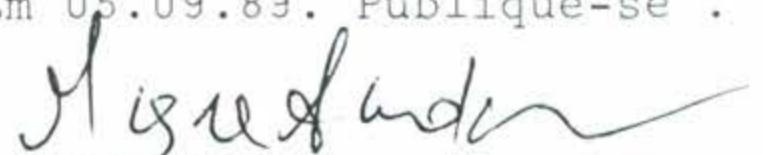
§ 2.º — A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais, conceder autorização permanente de viagem, pelo prazo máximo de dois anos, mediante verificação da conduta do menor e do exercício do pátrio poder.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 1.506/89. Requerimento de anexação de proposições conexas.

O projeto supra, de autoria do nobre Deputado NELSON AGUIAR, visa a editar normas gerais de proteção à infância e à juventude, revogando o Código de Menores e dispositivos pertinentes do Código Civil Brasileiro. A ele foram anexados os Projetos de Lei nº 1.765/89, 2.264/89 e 2742/89. Em atenção ao requerimento do Autor, de 24.08.89, e por tratarem de matéria análoga ou conexa (art. 124, § 5º, RI), determino a anexação, igualmente, dos seguintes Projetos de Lei: a) nº 2.584/89, do Senhor Deputado Hélio Rosas, "que institui o Código de Menores", conforme noticiado pelo requerente; b) nºs 1.619/89, 2.079/89, 2.526/89, 2734/89, 27-42/89 e 3142/89, propondo alterações esparsas em referido Código; e c) nºs 75/87, 628/83 e 1.362/88 no mesmo sentido, que, embora precedentes em relação ao de nº 1.506/89, não têm a sua mesma abrangência. Em 05.09.89. Publique-se .


Presidente

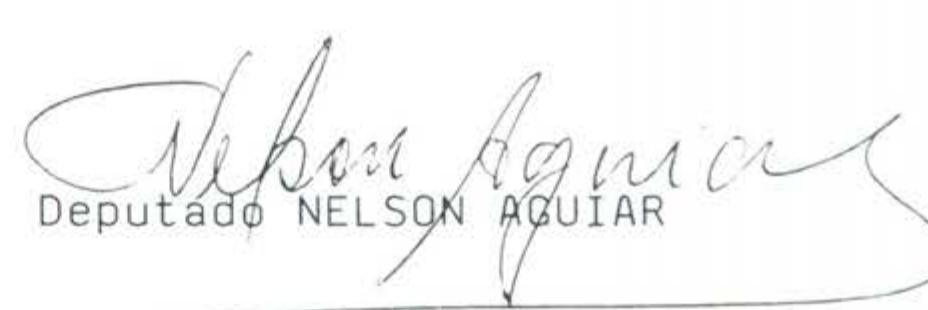


CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na forma do art. 71 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência determinar sejam todos os projetos versando sobre o direito da criança e do adolescente (o menor) anexados ao Projeto de Lei nº 1506/89, de autoria do requerente. Consta da Comissão de Justiça que um projeto de auto ria do Deputado Hélio Rosas, sobre a mesma matéria tramita no ór gão técnico, despachado a diferente relator.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1989.


Deputado NELSON AQUIAR

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: